



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 004/2021, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2.021.

Aprovado

José Ailton de Souza
Presidente

"CONFERE STATUS DE LEI COMPLEMENTAR À LEI MUNICIPAL N.º 2.787/2018, DE 25 DE MAIO DE 2018, QUE CRIA E DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NA MODALIDADE ABRIGO INSTITUCIONAL CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ-MG – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. À Lei Municipal n.º 2.787/2018, de 25 de Maio de 2018, que "CRIA E DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NA MODALIDADE ABRIGO INSTITUCIONAL CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ-MG – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" fica conferido o status de Lei Complementar, em razão do disposto no art. 51, Parágrafo único, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá – MG.

Art. 2º. Futuras alterações a serem promovidas na Lei Municipal n.º 2.787/2018, de 25 de Maio de 2018, que "CRIA E DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NA MODALIDADE ABRIGO INSTITUCIONAL CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ-MG – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" se darão com fundamento em processo legislativo que rege a Lei Complementar.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de Janeiro de 2.021.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, 01 de Fevereiro de 2.021.

ALEXANDRO COËLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 013/2.021/GP/PMDI/

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Data: 01/02/2.021

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 003/2.021

Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

01) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003/2021, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2.021 QUE "REVOGA O ART. 6º, § 1º, DA LEI MUNICIPAL N.º 2.764/2017, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O PROGRAMA MEXA-SE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Projeto de Lei Ordinária nº. 003/2.021 ora apresentado objetiva a revogação do art. 6º, § 1º da Lei Municipal nº 2.764/2017, de 06 de Dezembro de 2.017, que "CRIA O PROGRAMA MEXA-SE", uma vez que a referida Lei não atende ao disposto no art. 51, Parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais, pois o citado dispositivo legal é taxativo ao definir que leis complementares são aquelas que dentre outras matérias de sua competência, tratam de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Conforme se verifica da ementa da Lei Municipal nº 2.764/2017, de 06 de Dezembro de 2.017 esta dispôs sobre a criação do Programa Mexa-se tendo em seu art. 6º criado 03 (três) cargos de Monitor Social de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo e fixado seu vencimento no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por hora/aula, contrariando as disposições contidas no art. 51, Parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais

Nota-se também que a Lei Municipal nº 2.764/2017, de 06 de Dezembro de 2.017 foi omissa no que se refere as atribuições do cargo Monitor Social de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo, bem como omitiu-se quanto as formas



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

para provimento e para contratação temporária, nível de escolaridade exigido e comprovação de experiência/especialização para o exercício do cargo.

Respeitando aqueles que possuam entendimento diverso, não é prudente que servidores que não atuem na docência tenham seus vencimentos fixados em hora/aula, até mesmo pelo fato de a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e seus servidores estarem vinculados ao Plano de Cargos e Salários da Administração Geral, de forma que o vencimento do Monitor Social de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo deveria ter sido fixado tomando-se por base a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, divididas em 08 (oito) horas diárias, como se dá no caso dos demais servidores da Administração Geral do Município.

O fato é que a Lei Municipal n.º 2.764/2017, de 06 de Dezembro de 2.017 encontra-se eivada de vícios insanáveis, de forma e de legalidade, uma vez que não atende ao que determina o art. 51, Parágrafo único, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá.

Atualmente em virtude da Pandemia do Novo Coronavírus COVID-19 as atividades desenvolvidas no Programa Mexa-se estão se dando de forma não presencial (online), havendo assim uma redução parcial da demanda de atendimento.

É importante ainda mencionar que a revogação da Lei Municipal n.º 2.764/2017, de 06 de Dezembro de 2.017 não trará prejuízos à população e aos participantes/usuários do Programa Mexa-se, pois, já foi elaborado o projeto básico para a abertura de processo licitatório para que através de credenciamento sejam contratados prestadores de serviços para a execução das atividades realizadas no Programa Mexa-se até a elaboração de projeto de lei complementar dispendo sobre a criação do cargo de Monitor Social de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo, sendo que os atuais contratados poderão participar do referido certame, agora como licitantes prestadores de serviços, desde que atendam às exigências do Edital de Credenciamento.

O fato de não terem sido observadas as disposições da Lei Orgânica do Município quando da concepção do projeto de lei que originou Lei Municipal n.º 2.764/2017, de 06 de Dezembro de 2.017 causou vício insanável à norma o que leva a sua nulidade e revogação, sendo necessária a elaboração de projeto de lei complementar criando



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

o cargo de oficineiro, seu vencimento e suas atribuições, contudo, face às disposições do art. 8º, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, de 27 de Maio de 2.020, a criação do cargo, de seus vencimento e de suas atribuições através de Lei Complementar, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município, somente poderá ocorrer após 31 de dezembro de 2.021, pois até esta data está vedada a criação de cargo, emprego ou função.

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 003/2021, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 01 de Fevereiro de 2.021.


ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

| | | |
|--|-------|--------|
| RECEBI A 1ª VIA | | |
| Em | / | / |
| às | _____ | horas. |
| Protocolo nº _____ | | |
| Eliana A. Vieira - Diretora do Legislativo | | |

Exmo. Sr.
José Ailton de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 003/2021, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2.021.

"REVOGA O ART. 6º, § 1º, DA LEI MUNICIPAL N.º 2.764/2017, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O PROGRAMA MEXA-SE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogado o art. 6º, § 1º, da Lei Municipal n.º 2.764/2017, de 06 de Dezembro de 2017, que "Cria o Programa Mexa-se".

Art. 2º. Face a vedação contida no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 173/2020, de 27 de Maio de 2.020, fica o Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais, autorizado a realizar a contratação de prestadores de serviço através de processo licitatório, para garantir o atendimento aos usuários do Programa Mexa-se.

Parágrafo único – O Município de Dores do Indaiá deverá encaminhar à Câmara Municipal, até 31 de Janeiro de 2.022, projeto de lei complementar dispendo sobre a criação do cargo de Monitor Social de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo", seu vencimento e suas atribuições, nos termos do art. 51, Parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Indaiá, 01 de Fevereiro de 2.021.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DEIVERTON MARCOS FIÚZA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 011/2.021/GP/PMDI/

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Data: 29/01/2.021

Ref.: Projeto de Lei Complementar n.º 004/2.021

Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Complementar abaixo:

01) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NO 004/2021, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2.021 QUE "CONFERE STATUS DE LEI COMPLEMENTAR À LEI MUNICIPAL N.º 2.787/2021, DE 25 DE MAIO DE 2018, QUE CRIA E DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NA MODALIDADE ABRIGO INSTITUCIONAL CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ-MG – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Projeto de Lei Complementar nº. 004/2.021 ora apresentado, visa conferir status de Lei Complementar à Lei Municipal nº 2.787/2018, de 25 de Maio de 2018 que "CRIA E DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NA MODALIDADE ABRIGO INSTITUCIONAL CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ-MG – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", buscando assim atender às disposições do art. 51, Parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais, uma vez que conforme o citado dispositivo legal, leis complementares são aquelas que dentre outras matérias de sua competência, tratam de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Conforme se verifica da ementa da Lei Municipal nº 2.787/2018, de 25 de Maio de 2018, esta criou e dispôs sobre o serviço de acolhimento institucional na modalidade abrigo institucional crianças e adolescentes no Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais, tratando ainda de sua estrutura e funcionamento.

Contudo, contrariando as disposições contidas no art. 51, Parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais,



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

a Lei Municipal n.º 2.787/2018, em seu art. 16, *caput*, criou o cargo de Cuidador, com 03 (três) vagas, fixando ainda seu vencimento em R\$ 1.210,00 (Um mil e duzentos e dez reais).

Ainda contrariando às disposições a Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá, a Lei Municipal n.º 2.787/2018 em seu art. 17, incisos I a VII, tratou das atribuições do respectivo cargo.

Em 2018 foram contratados 03 (três) cuidadores para o Abrigo Institucional de Crianças e Adolescentes do Município de Dores do Indaiá com fundamento nas disposições da Lei Municipal n.º 2.787/2018, mesmo ante a existência dos vícios mencionados.

Pergunta-se então, ora se a Lei Municipal n.º 2.787/2018 não possui consonância com as disposições do art. 51, Parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais não deveria ser revogada? Em um primeiro momento sim. Contudo, fato é que o Abrigo Institucional de Crianças e Adolescentes do Município de Dores do Indaiá tem por finalidade e objetivo o abrigamento e o acolhimento institucional de crianças e adolescentes, via de regra, vítimas de violência doméstica e maus-tratos pelos pais, responsáveis e familiares, e que em virtude destes atos praticados, perdem face a decisão judicial o poder familiar que têm sobre estas crianças e adolescentes.

Por inúmeras vezes as crianças e adolescentes institucionalizados se apegam de forma afetivo-familiar aos servidores dos abrigos institucionais de crianças e adolescentes, o que em nosso Município não é diferente pois, os servidores municipais lotados no Abrigo Institucional de Crianças e Adolescentes do Município de Dores do Indaiá estão lá, cuidando das crianças e adolescentes há mais de 02 (dois) anos.

Caso houvesse a revogação total da Lei Municipal n.º 2.787/2018 ou apenas a revogação do art. 16, *caput* e do art. 17, incisos I a VII, inevitavelmente os contratos administrativos do cuidadores deveriam ser rescindidos, e sendo assim a Municipalidade, para garantir a prestação dos serviços, teria que proceder a abertura de processo licitatório para credenciamento e posterior contratação de cuidadores até a criação dos respectivos cargos através de projeto de lei complementar a ser enviado a esta Casa, o que poderia ocorrer somente a partir de janeiro de 2.022 em virtude das disposições contidas no art. 8, inciso II da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, de 27 de Maio de 2.020, o que



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

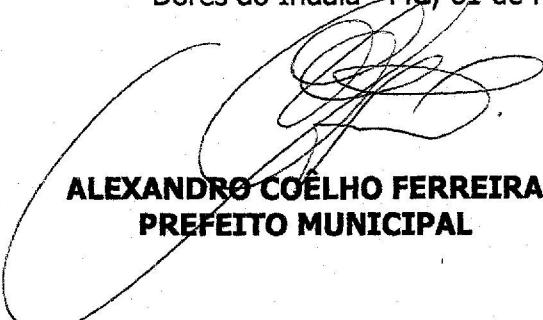
sem sombra de dúvidas seria prejudicial, primeiramente para as crianças que perderiam o vínculo afetivo que estabeleceram com os atuais cuidadores e em segundo lugar pelo fato de os servidores que hoje encontram-se lotados no Abrigo teriam seus contratos rescindidos vindo a ficar desempregados.

Assim para sanar os vícios mencionados, evitar a perda do vínculo das crianças abrigadas com os atuais cuidadores e a rescisão dos contratos administrativos destes últimos, é que se busca através da aprovação do presente projeto de lei complementar conferir status de Lei Complementar à Lei Municipal n.º 2.787/2018, para que sejam atendidas as disposições do art. 51, Parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais.

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 004/2019, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 01 de Fevereiro de 2.021.


ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

| | |
|-----------------------------------|-------------|
| RECEBIDA 1ª VÍA | |
| Em | 01/02/2021 |
| As | 16:30 horas |
| Protocolo | 31/2021 |
| Elaine A. Vaz - Chefe do Gabinete | |

Exmo. Sr.
José Ailton de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá

PARECER JURÍDICO

DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO – ANÁLISE DE PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR QUE ATRIBUI
STATUS DE LEI COMPLEMENTAR À LEI
ORDINÁRIA – APROVAÇÃO DE PROJETO
ORIGINÁRIO POR UNANIMIDADE –
POSSIBILIDADE – LEGALIDADE MATERIAL
E FORMAL – CONSIDERAÇÕES.

I. DO RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, por meio de seu Presidente, Sr. José Ailton de Sousa, requereu a esta Assessoria Jurídica Especializada a elaboração de Parecer Jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei Complementar 004/2021, de autoria do Executivo Municipal, que visa conferir status de Lei Complementar à Lei Municipal Ordinária de nº 2.787/2018, que “cria e dispõe sobre o serviço de acolhimento institucional na modalidade abrigo institucional crianças e adolescentes no Município de Dores do Indaiá e dá outras providências”.

A consulta veio acompanhada do referido Projeto de Lei.

É o relatório, passa-se a análise jurídica do tema.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, insta destacar que este questionamento busca trazer esclarecimentos acerca da compatibilidade do Projeto de Lei que visa conferir status de lei complementar à lei ordinária:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 004/2021, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021.

“Confere status de Lei Complementar à Lei Municipal nº 2.787/2018, de 25 de maio de 2018, que cria e dispõe sobre o serviço de acolhimento institucional na modalidade abrigo institucional crianças e adolescentes no Município de Dores do Indaiá – MG e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. À Lei Municipal nº. 2.787/2018, de 25 de Maio de 2018, que “CRIA E DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NA MODALIDADE ABRIGO INSTITUCIONAL CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” fica conferido o status de Lei Complementar, em razão do disposto no art. 51, Parágrafo Único, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Dores de Indaiá - MG.

Art. 2º. Futuras alterações a serem promovidas na Lei Municipal nº. 2.787/218 de 25 de Maio de 2018, que “CRIA E DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NA MODALIDADE ABRIGO INSTITUCIONAL CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ - MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” se darão com fundamento em processo legislativo que rege a Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de Janeiro de 2021.

Prefeitura de Dores do Indaiá, 01 de Fevereiro de 2.021.

ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Ao examinar a legalidade de determinado Projeto de Lei, deve-se atter a dois aspectos, quais sejam: formal e material. A legalidade sob seu aspecto formal diz respeito ao devido processo legislativo, incidindo sobre a vigência da lei, ao passo que a legalidade sob o aspecto material compreende o conteúdo da norma, refletindo na sua validade.

Portanto, para melhor análise da propositura apresentada, impõe-se o exame de sua legalidade de maneira apartada.

II.I. DO ASPECTO FORMAL DO PROJETO DE LEI

Ao tratar da legalidade em seu aspecto formal, deve-se atter as normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, em uma primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no nível de competência do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição da República, *in verbis*.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais é o parâmetro a ser utilizado em eventual controle de constitucionalidade exercido em face de Lei Municipal, importa destacar os comandos legais corroborando o afirmado:

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

4

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

(...)

d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

Ainda, no mesmo sentido versa a Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá – LOM, senão vejamos:

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;

Diante, portanto, cristalino a competência legislativa municipal para tratar de matérias de interesse no âmbito de seu território, passaremos à análise dos requisitos formais que consubstanciam o referido projeto de lei objeto deste parecer jurídico.

Superada a formalidade em matéria de competência, é curial examinarmos os critérios intrínsecos de Projetos de Leis Complementares, desde sua apresentação, tramitação, votação e promulgação.

Como cediço, o processo legislativo, em âmbito nacional, compreende a elaboração de: I) emendas à constituição; II) leis complementares; III) leis ordinárias; IV) leis delegadas; V) medidas provisórias; VI) decretos legislativos e; VII) resoluções, conforme o disposto no artigo 59 da Constituição Federal.

De modo equidistante, o processo legislativo, em âmbito municipal, compreende a elaboração de: I) emendas à Lei Orgânica Municipal; II) leis complementares; III) leis ordinárias; IV) leis delegadas; V) resoluções e ; VI) decretos legislativos, conforme o disposto no artigo 48 da Lei Orgânica Municipal c/c artigo 113 do Regimento Interno da Câmara.

Dito isso, em conformidade com o artigo 48, inciso II, da LOM, o município tem competência para editar leis complementares de interesse no âmbito de seu território.

De mesmo modo, o artigo 51, Parágrafo Único, da LOM, disciplina as hipóteses exemplificativas a serem observadas quanto à edição de leis complementares, observe:

Art. 51. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei

Orgânica:

I - código tributário do município;

II - código de obras;

III - plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV - código de postura;

V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - lei instituidora e orgânica de guarda municipal;

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - regime previdenciário. (Acrescido pela Emenda nº 01/2013)

Destaque nosso.

Portanto, verifica-se que, ao editar leis que versem sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos no município, necessário se faz a observância de que tal legislação deva ser apresentada desde seu projeto, como sendo espécie legislativa de lei complementar.

Isso porque, as leis complementares qualificam-se como tal em face de elementos formais, como de resto acontece com todas as normas jurídicas. Esta se difere das demais modalidades normativas por possuir peculiaridades a serem observadas e seguidas de modo a promover rigidez ao seu comando e estabelecendo maior segurança jurídica.

Isso porque, “a razão de existência da lei complementar consubstancia-se no fato do legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias. Apesar da evidente importância, não deveria ter sido regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter infraconstitucional contra alterações

voltiveis e constantes, sem, porém, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário¹.

A edição de leis complementares, em sua maioria das vezes, é precedida de normativa legal que preveja a sua edição em razão de matérias que possuem interesse e eficácia de maior importância perante aqueles subordinados aos seus efeitos, pois, reflete diretamente em relações jurídicas de relevante importância e necessidade em seu aspecto fático.

Dito isso, versando sobre o caso concreto, é possível perceber que a Lei Municipal Ordinária de nº 2.787/2018, que “cria e dispõe sobre o serviço de acolhimento institucional na modalidade abrigo institucional crianças e adolescentes no Município de Dores do Indaiá e dá outras providências”, em decorrência de seu artigo 16, que cria o cargo de Cuidador na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e de seu artigo 17, inciso I a VII, que tratou das atribuições do supracitado cargo, em razão do mandamento disposto no art. 51, inciso VII, deveria ter sido apresentada, apreciada, votada e promulgada como espécie de Lei Complementar.

Contudo, em virtude da inobservância dos dispositivos legais que regulamentam a necessidade de edição de leis que são matérias privativas sob a forma de lei complementar, que versa o respectivo projeto *sub análise*, temos de forma inequívoca que a mesma fora apresentada, apreciada, votada e promulgada como lei ordinária.

Incorre a Lei Municipal Ordinária de nº 2.787/2018 em vício de forma.

Desta feita, visando suprir o vício de forma da supracitada lei, fora apresentado o Projeto de Lei Complementar nº 004/2021 de modo a superar e sanar o referido vício, conferindo-lhe status de lei complementar, com o fim de atribuir-lhe legalidade e eficácia, conforme o disposto no artigo 51, inciso VII da LOM.

¹ MORAES, Alexandre de. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. 13. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2003.

O saneamento é devido, tendo-se por base o disposto no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 173/2020², uma vez em virtude da proibição de se criar novos cargos, empregos ou funções que impliquem aumento de despesa aos Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021, não pode o município aprovar qualquer outro projeto de lei que vise supri-la até a data de janeiro de 2022.

Memora-se que o Município de Dores do Indaiá/MG, por meio do Decreto nº 14/2020, declarou Situação Excepcional de Emergência, aos dias 18 de março de 2020.

Portanto, necessária e urgente é a imposição de promover o saneamento da mácula formal contida na norma em apreço, uma vez que, acaso fosse realizada ab-rogação ou derrogação da normativa, esta não seria a mais adequada escolha em virtude de que há a impreterável demanda dos cargos criados para preenchimento do quadro de pessoal para laborarem junto ao Abrigo Institucional de Crianças e Adolescentes.

Conforme é de conhecimento destes edis, não se pode interromper a prestação de serviços no referido abrigo, haja vista que existem menores acolhidos, sob a responsabilidade integral do Município, sendo que, os referidos cargos devem ser preenchidos por cargos, não se admitindo, na espécie a contratação mediante credenciamento ou outro procedimento licitatório.

Assim, voltemos ao cerne da discussão, para elucidar que, para a aprovação de lei complementar, em razão de natureza especial, é necessário obter quórum da maioria

² Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

absoluta dos membros da Casa Edil, conforme o artigo 69 da CF³ c/c artigo 51 da LOM⁴ c/c artigo 115, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal⁵.

Neste sentido, cumpre analisar que, em que pese o projeto de Lei nº 15/2018 tenha sido apresentado como uma proposta de lei ordinária, sendo necessário para sua aprovação tão somente a maioria simples dos votos, o referido, em razão de sua notória e indagável urgência e necessidade fora aprovada por unanimidade na Casa Legislativa, convertendo-se na Lei nº 2.787/2018.

Assim, estando aparente que apesar do vício de forma da referida legislação, em decorrência do quórum obtido, de modo unânime, semelhante à formalidade exigida para aprovação de leis complementares, temos pela possibilidade de conferir-lhe status de lei complementar visando sanar o equívoco de forma a fim de que não sejam causados prejuízos à municipalidade e coletividade em decorrência da vedação legal de se criar novos cargos ou funções públicas.

O quórum obtido na aprovação do projeto de Lei nº 15/2018 foi suficiente para aprovação de legislação complementar.

No entanto, é necessário elucidar o nobre comentário do Professor Hugo de Brito Machado⁶ a respeito da matéria:

³ Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

⁴ Art. 51. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

⁵ Art. 115. A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe ao vereador ou comissão da câmara municipal, ou ao prefeito municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos na Lei Orgânica.
§ 1º A Lei Complementar é aprovada pela maioria absoluta da câmara municipal.

⁶ MACHADO, Hugo de Brito. Segurança Jurídica e Lei Complementar. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito - Ufc, [s. l.], p. 182-182, 2008.

“(...)Uma lei ordinária que tenha sido aprovada por maioria absoluta, ou até por unanimidade, evidentemente não deixará de ser lei ordinária. O quorum efetivamente obtido na votação não converte uma lei ordinária em lei complementar. **É importante todo o procedimento.** Uma lei complementar há de ser tratada como tal desde a apresentação do respectivo projeto. A lei complementar **não se qualifica como tal simplesmente pelo fato de haver sido aprovada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.** Toda lei complementar **deve ser aprovada por maioria absoluta, mas nem toda lei que tenha sido aprovada por maioria absoluta será, só por isto, uma lei complementar(...).**” (MACHADO, 2008).

Conforme bem exposto pelo Ilustre Professor Machado, uma lei ordinária ainda que tenha sido votada e aprovada por unanimidade, automaticamente, não se converte ou possui eficácia de lei complementar. Ambas as normativas possuem especialidades que as divergem, seja no plano formal, seja no plano da eficácia.

10

Posto isso, necessário e urgente, que para a possibilidade de se atribuir status de lei complementar à lei ordinária, em que pese esta última tenha sido aprovada por unanimidade, temos que é devido a sua reapreciação, com projeto de lei sob a forma de projeto legislativo complementar, devendo para tanto, ser submetido desde o primórdio de sua tramitação até superveniente aprovação, aos ritos próprios e específicos de lei complementar.

Por fim, conclui-se que, em virtude da urgente necessidade e impossibilidade na paralização ou suspensão na prestação dos serviços essenciais à municipalidade com o cargo criado pela Lei Municipal nº 2.787/2018, bem como em decorrência da impossibilidade de se criar novos cargos ou funções por observância à Lei Complementar nº 173/2020, acaso ocorresse a ab-rogação ou derrogação da normativa municipal, temos que, pelo fato de que houve vício de forma na aprovação da lei e por ter sido a mesma aprovada por unanimidade na Casa Edil, é necessário e devido que seja remetida novamente para apreciação nos ritos de lei complementar, a fim de sanar-lhe o vício e atribuir-lhe status de lei complementar.

Portanto, em virtude de todo o caso concreto e por encontrar óbice na legislação federal de regência, desde que seja observado e respeitado todo o devido processo legislativo sob a formalidade de apreciação e aprovação de legislação complementar, opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade no aspecto formal do Projeto de Lei nº 004/2021.

III. DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI

No que tange o aspecto material do Projeto de Lei em análise, é de bom alvitre apresentarmos algumas considerações sucintas acerca da sua legalidade.

Dispõe a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 52, que é de competência exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria, vejamos:

11

Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;
- II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e indireta do Município; (NR dada pela Emenda nº 01/2013)
- III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

Conforme se verifica do Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, fora de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta a ser examinada, portanto, estando eivada de legalidade.

No mais, é de suma importância rememorar que, conforme exposto no tópico acima, as leis complementares, em razão de sua natureza especial, se diferem das leis ordinárias, na maioria das vezes em virtude do chamado “reserva de lei complementar”.

Para melhor elucidação do termo, colaciona-se o magistério do Professor Hugo de Brito Machado:

“(...)Também não é razoável a confusão, ainda hoje feita por muitos, entre dizer-se que certas matérias só podem ser tratadas por lei complementar, e dizer-se que a lei complementar só pode tratar de certas matérias. Incorre em grave equívoco, como adiante será demonstrado, quem pretende demonstrar a tese segundo a qual somente se qualifica como lei complementar aquela que trata de matérias que compõem a denominada reserva de lei complementar. Aliás, em todos os níveis da hierarquia normativa dá-se o mesmo. Qualquer reserva só existe em favor da espécie normativa hierarquicamente superior e não contra ela. Não faz sentido falar-se de reserva de lei ordinária como limite contra o legislador complementar, pela mesma razão que não se pode falar de reserva de lei complementar contra quem pode emendar a Constituição, vale dizer, contra o constituinte reformador. **Por outro lado, a reserva de lei complementar não é algo com limites bem definidos.** Até os doutrinadores que defendem a reserva de lei complementar como campo de matérias cujo trato seria elemento essencial para a qualificação dessa espécie normativa o admitem. Tanto assim que esses doutrinadores preconizam não ser necessária referência constitucional expressa, admitindo que a reserva constitucional de matérias à lei complementar pode resultar implícita. É o caso do próprio Souto Borges que, como adiante será referido, é o defensor mais persistente da tese que reputa o elemento substancial relevante para a qualificação da lei complementar. (...)” (MACHADO, 2008).

12

Como pôde ser visto, com a impecável lição transcrita acima, a chamada “reserva de lei complementar” não se limita a tão somente as hipóteses tratadas por normas pré-